



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Paraíso

CNPJ Nº 75.832.170/0001-31

ESTADO DO PARANÁ

Av. Deputado Nilson Ribas, 886 - Telefax (043)3224-1151 - Cep: 86315-000

Santo Antonio do Paraíso - Estado do Paraná

LEI Nº 1774/2025

Dispõe sobre o auxílio/vale alimentação e Vale Natalino aos Servidores Públicos efetivos, efetivos isolados, Cargos Comissionados, Contratados do PSS do Poder Executivo da Administração Direta, Autarquia e Conselho Tutelar do Município de Santo Antônio do Paraíso, Estado do Paraná, e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU DEVANIR MARTINELLI, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Poder Executivo Municipal o Vale/auxílio-alimentação e Vale Natalino para Servidores Públicos efetivos, efetivos isolados, Cargos Comissionados, Contratados através de Processo Seletivo Simplificado do Poder Executivo da Administração Direta, Autarquia e Conselho Tutelar do Município de Santo Antônio do Paraíso.

§ 1º - Consideram-se servidores públicos, para os efeitos do "caput", os servidores legalmente investidos em cargos públicos Efetivos, Comissionados e PSS.

§ 2º - O período de apuração para fins de pagamento do auxílio alimentação se dará **dos dias 20 do mês anterior ao dia 19 do mês subsequente, conforme** os demais fechamentos já utilizados pela Divisão de Pessoal do Município.

§ 3º - Terão direito ao benefício todos aqueles que mediante a comprovação de assiduidade e pontualidade de horários, exclusivamente confirmada através de seus registros digitais no cartão ponto biométrico.

§ 4º - Para cada falta justificada, ou ainda que não esteja registrada no assento funcional do servidor será descontado do valor atribuído ao auxílio-alimentação, que corresponderá a 1/22 (um, vinte dois avos) por cada dia de falta, limitando a 2 (duas) faltas justificada no mês, acima perde o auxílio.

§ 5º - Aqueles que tiverem falta(s) injustificada(s), e que não cumprir integralmente sua carga horária ou atribuições do cargo, que esteja em gozo de qualquer licença ou outro afastamento perderá o direito ao auxílio-alimentação.

a) Excluí – se deste parágrafo a Licença Maternidade.

Art. 2º - O benefício será concedido uma única vez em caso de acúmulo regular de cargos, empregos ou funções.

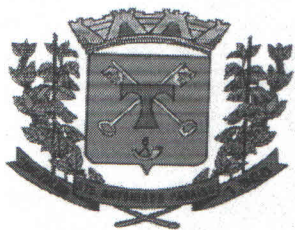
Art. 3º - Perderá o auxílio-alimentação nos seguintes casos e condições:

I – que se encontre em licença prêmio ou licença sem vencimentos;

II – que tiverem faltado ao trabalho sem justificativa, ainda que por um turno;

III - atrasos no registro de sua frequência, cuja somatória, no mês, atinja o tempo equivalente a uma jornada diária de trabalho de seu cargo ou emprego;

IV – se, no mês-base, tiver: recebido penalidade de advertência ou suspensão, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Santo Antonio do Paraíso.



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Paraíso

CNPJ Nº 75.832.170/0001-31

ESTADO DO PARANÁ

Av. Deputado Nilson Ribas, 886 - Telefax (043)3224-1151 - Cep: 86315-000

Santo Antonio do Paraíso - Estado do Paraná

V - desempenho de mandato classista;

VI - licença para concorrer a mandato eletivo;

VII - mais de 30 dias de dispensa sem remuneração;

VIII - De acordo com as jornadas de trabalho diferenciadas, os afastamento do servidor do emprego em virtude de atestado médico, a proporcionalidade será aplicada de maneira a observar-se a mesma proporção em relação à totalidade de dias de trabalho para eles previstos no mês:

- a) Para carga horária de 40 horas semanais, acima de 02 atestados;
- b) Para carga horária de 30 horas semanais, acima de 02 atestados;
- c) Para carga horária de 20 horas semanais, acima de 01 atestado;
- d) Para carga horária de 12 horas semanais, acima de 01 atestado;
- e) Para carga horária de 10 horas semanais, acima de 01 atestado;
- f) Abaixo de 10 horas, perderá o auxílio.

§ 1º Para fins de apuração das ocorrências de que trata o "caput" deste artigo, será levado em conta a efetividade do período imediatamente anterior à concessão do auxílio.

a) Os atestados somente serão aceitos para o crédito do auxílio-alimentação, se os mesmos forem entregues no dia subsequente ao dia faltado, não sendo aceito no fechamento do ponto.

§ 2º O crédito do auxílio-alimentação será disponibilizado até 10 dias após fechamento do Boletim de Frequência.

§ 3º. Os afastamentos a que se refere o caput deste artigo não abrangem os servidores requisitados pela Justiça Eleitoral para o período de eleições e os autorizados a se ausentar do serviço quando convocados para participar de Tribunal de Júri ou para doar sangue.

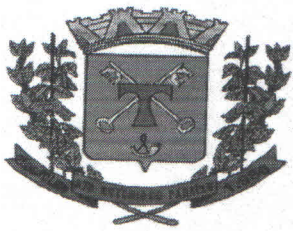
IX - Essas proporções não se aplicam aqueles que realizarem cirurgia, servidores portadores de doença crônica e graves que apresentarem atestados resultantes de agravamento da mesma, ambas diante laudo médico com período limite de 15 dias de afastamento.

Art. 4º - O pagamento indevido do auxílio-alimentação caracteriza falta grave, sujeitando o servidor responsável pelo apontamento da frequência ou a autoridade às penalidades previstas em lei.

Parágrafo único. Os valores indevidamente recebidos serão restituídos no mês subsequente, de uma só vez, monetariamente atualizados.

Art. 5º - O auxílio-alimentação instituído por esta lei:

- I – não detém natureza salarial ou remuneratória;
- II – não é caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura;
- III – não se incorpora ao vencimento ou a remuneração do servidor para quaisquer efeitos;
- IV – não é considerado para efeito de 13º (décimo terceiro) salário;
- V – não constitui base de cálculo para qualquer contribuição previdenciária ou de assistência à saúde;
- VI – não configura rendimento tributável do servidor;



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Paraíso

CNPJ Nº 75.832.170/0001-31

ESTADO DO PARANÁ

Av. Deputado Nilson Ribas, 886 - Telefax (043)3224-1151 - Cep: 86315-000

Santo Antonio do Paraíso - Estado do Paraná

VII – não poderá ser acumulável com benefícios de espécie e natureza similar.

Art. 6º - Caberá ao Secretário da Pasta à responsabilidade pelos apontamentos de licenças, afastamentos, faltas e mudanças de jornada de trabalho, quando for o caso e também apontamento dos servidores que tem direito ao auxílio no mês.

Art. 7º - A concessão de auxílio-alimentação será feita exclusivamente por meio de cartão magnético/eletrônico, conforme apurado em boletim de frequência.

§1º. No caso da concessão de cartões de alimentação, estes não poderão utilizá-los para aquisição de bebidas alcoólicas e produtos relacionados ao tabagismo.

Art. 8º A aquisição do auxílio-alimentação e vale natalino se efetivará mediante processo licitatório que será providenciado pela Comissão Permanente de Licitações e Contrato, em conformidade com as disposições constantes da Lei Federal n. 14.133/2021 e posteriores alterações.

Art. 9º - O valor mensal do auxílio-alimentação e do Vale Natalino será fixado conforme segue:

Vale/Auxílio Alimentação – Valor de R\$ 650,00 (seis centos e cinquenta reais);

Vale Natalino – Valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais);

§ 1º. Não terá direito ao auxílio alimentação o Prefeito Municipal e Vice-Prefeito.

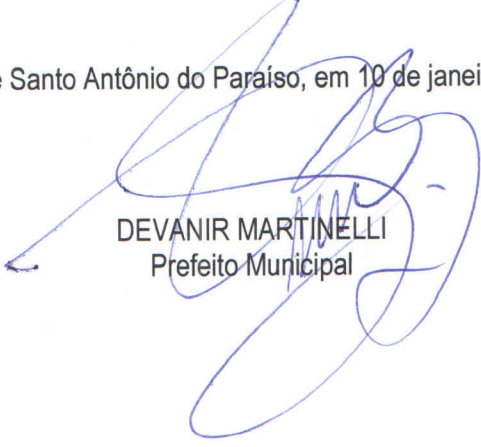
Art. 10º O auxílio alimentação será concedido em pecúnia e o valor será estipulado no Poder Executivo por Decreto da autoridade competente, segundo as disponibilidades orçamentárias e financeiras existentes.

§ 1º - O vale/auxílio-alimentação e Vale Natalino serão custeados com recursos dos órgãos ou das entidades a que pertença o servidor.

Art. 11º - Eventuais procedimentos administrativos para implantação dos dispositivos desta Lei poderá ser regulamentado por Decreto Municipal.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se em sua totalidade as leis 1533/2020, 1585/2021, 1637/2022, 1559/2021 e 1561/2021, e as demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Paraíso, em 10 de janeiro de 2025.


DEVANIR MARTINELLI
Prefeito Municipal